

LEI MUNICIPAL Nº 1.905/2026

DE 08 DE SETEMBRO DE 2026.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico para os devidos fins que publiquei uma
via deste no "PLACARD" local de Publicação dos
Atos Administrativos da Prefeitura Municipal.
Águas Lindas de Goiás, 09/09/2026
[Assinatura]

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 195, DE 09 DE
MARÇO DE 1999 QUE APROVA O CÓDIGO DE
OBRAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS APROVA, E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O art. 19 da Lei Municipal nº 195, de 9 de março de 1999, passa a vigorar
acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 19.....

Parágrafo único. A ocupação de vias ou logradouros públicos em
desacordo com o disposto no caput sujeita o infrator à multa de 50
(cinquenta) a 1.000 (mil) URFM, observados os critérios de graduação
previstos no art. 21 desta Lei, bem como à imediata desocupação e
remoção dos materiais, equipamentos e instalações, às expensas do
responsável, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis."

Art. 2º O art. 21 da Lei Municipal nº 195, de 9 de março de 1999, passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 21 Qualquer obra, em qualquer fase de construção, reconstrução,
ampliação ou demolição, executada sem o respectivo ALVARÁ DE
CONSTRUÇÃO ou em desacordo com o projeto aprovado, estará sujeita à
multa de:

I - 50 (cinquenta) URFM para obras PADRÃO ECONÔMICO;

**II - 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) URFM, observados os critérios e
circunstâncias estabelecidos na legislação municipal aplicável.**

Art. 3º O art. 23 da Lei Municipal nº 195, de 9 de março de 1999, passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 23 Constatada a execução de obra sem alvará de construção ou em
desacordo com o projeto aprovado, a obra será imediatamente
embargada, independentemente de notificação prévia, mediante
lavratura do Auto de Embargo, sem prejuízo do auto de infração e das
demais medidas administrativas cabíveis.



(61) 3618 – 4007



sic@aguaslindasdegoias.go.gov.br



https://aguaslindasdegoias.go.gov.br/

**LUCAS DE
CARVALHO
ANTONIETTI:0500
0762606**

Assinado eletronicamente por LUCAS DE CARVALHO
ANTONIETTI:0500762606
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARONCERT, OU=RFEB
e-CPT A3, CN=LUCAS DE CARVALHO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.09 11:22:36-0300
Fonte: PDF Reader Versão: 2023.1.0



Parágrafo único. *As obras e edificações executadas sobre áreas públicas, logradouros públicos ou demais bens de uso comum do povo serão embargadas de imediato, independentemente de notificação, sujeitando-se à demolição e à remoção às expensas do responsável.*

Art. 4º O art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 9 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 *O Auto de embargo somente se desfaz com a regularização da obra junto à Secretaria Municipal de Habitação com expedição do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.*

Art. 5º A Lei Municipal nº 195, de 9 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos arts. 25-A e 25-B, no Capítulo III:

Art. 25-A. *Da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo caberá defesa ou impugnação administrativa, a ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da regular intimação do auto de infração.*

§ 1º *A defesa será formulada por escrito, dirigida ao titular da Secretaria Municipal de Habitação e protocolada perante o órgão competente, devendo o autuado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender pertinente, instruindo-a com os documentos probatórios necessários e indicando as demais provas que pretenda produzir.*

§ 2º *A apresentação da defesa suspende a exigibilidade da multa até a decisão final, não produzindo efeito suspensivo em relação ao embargo e às demais medidas de natureza cautelar.*

§ 3º *Não apresentada a defesa no prazo, o auto de infração torna-se definitivo na esfera administrativa, procedendo-se à inscrição do crédito em dívida ativa.*

Art. 25-B. *A defesa será apreciada e decidida pelo titular da Secretaria Municipal de Habitação no prazo de 20 (vinte) dias, contados de sua apresentação ou da conclusão das diligências que se fizerem necessárias.*

§ 1º *Mantida, ainda que parcialmente, a penalidade, o autuado será intimado a recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do crédito em dívida ativa e cobrança na forma da legislação aplicável.*

§ 2º *Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata este Capítulo as disposições do Código Tributário Municipal.*





Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS,
aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (8.9.2026).***

LUCAS DE
CARVALHO
ANTONIETTI:050007
62606

Assinado digitalmente por LUCAS DE CARVALHO
ANTONIETTI:05000762606
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Instituto de Registro, OU=42909112000100, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=ARQVIGERT, OU=RFEB e-CPF A3,
CN=LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI:05000762606
Localização:
Data: 2026.09.09 11:23:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI
Prefeito Municipal

